

PARECER Nº 43/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005058/2023-02

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa

RECORRENTE: Wagner Siqueira de Oliveira

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Goiás, Dra. Edna de Souza Batista, encaminhou em 18 de julho de 2023, por meio do ofício nº 39/2023 (pg. 02), Protocolo nº PG2023.00.661, para apreciação e deliberação do Conselho Federal de Enfermagem, tendo em vista, a ausência de quórum regimental, posto a declaração de impedimento e/ou suspeição dos membros da Plenária do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, conforme registro feito na ata de pg. 162.

1.1 Síntese do pedido PG2023.00.661 (pgs. 148/156)

O recorrente busca defender que a profissional Gislaine Candido da Silva está apta a concorrer, por não incidir na causa de inelegibilidade descrita no inciso IV do artigo 12 do Código Eleitoral.

2. PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL

Parecer da comissão eleitoral nas pgs. 167/170.

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

O recorrente busca defender que a profissional Gislaine Candido da Silva está apta por não incorrer na causa de inelegibilidade descrita no inciso IV do artigo 12 do código eleitoral.

Pois bem, passemos ao estudo do caso.

Dos autos infere-se que a profissional em questão realizou o parcelamento da anuidade de 2021 em 3 (três) vezes, ficando inadimplente por um período, vez que efetuou o pagamento da 2ª (segunda) parcela após o seu vencimento, e por consectário após a publicação do Edital Eleitoral nº 1, que ocorreu em 18 de abril de 2023. O que a faz incidir sim na condição de inelegibilidade descrita no inciso IV do artigo 12 do código eleitoral, veja.

A colocação da palavra “ou” no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, deixa nítido que a inelegibilidade ocorre se houver a inadimplência na publicação do edital ou até o prazo de análise pela comissão eleitoral, devendo manter a adimplência durante todo o pleito. Ou seja, **todos os candidatos têm que estar adimplentes na publicação do edital eleitoral 1, mas existem aqueles que parcelam as**

anuidades, então, após o edital 1 a adimplência deverá permanecer no momento de análise dos candidatos até homologação do pleito, sob pena de ficarem inelegíveis.

Isso porquanto considera-se adimplente todo aquele profissional que possui parcelamentos de débitos, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento do TRF 4:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.”

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

Explicando-se melhor.

A adimplência na data do Edital 1 tem sido condição de elegibilidade histórica nas eleições dos Conselhos de Enfermagem. Não é algo novo, e tem o objetivo de dar tratamento isonômico aos pretensos candidatos com uma data de “corte” clara e objetiva. E, como é recorrente na realidade dos Conselhos, muitos profissionais parcelam o pagamento de suas anuidades, inclusive débitos de anos anteriores, motivo pelo qual o artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, previu que para esses, caso não cumpram seus parcelamentos em dia, também serão considerados inelegíveis, justificando a necessidade de verificar essa condição em outros momentos além do edital 1.

Não seria justo dar tratamento igual entre aqueles que pagam suas anuidades em dia (vencimento em 31 de março do ano corrente) daqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1, procuram realizar a negociação antes da data de publicação deste e, após, descumprem os pagamentos.

Assim, a regra eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 ou ainda que fizer parcelamento de seus débitos somente para obter a certidão positiva com efeito de negativa, e posteriormente não cumprir com os pagamentos em dia, todos serão inelegíveis.

Desta forma, com razão a comissão eleitoral. Resta claro que ao deixar de cumprir com os pagamentos das parcelas nos seus respectivos vencimentos, a profissional ficou inadimplente por um tempo com o Coren-GO, isto é, ela deixou de honrar com a sua obrigação financeira assumida por meio do parcelamento nº 1158/23, o que consequentemente lhe atribui a condição de inadimplente.

Destarte, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de inscrição da Chapa 3, “RENOVA COREN - CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO” - Quadro II/III.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-GO que indeferiu a inscrição da Chapa 2, denominada RENOVA COREN - CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO” - Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 04/09/2023, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 06/09/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 09/09/2023, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 12/09/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155528** e o código CRC **F35BE189**.